

Processo : 0805588-34.2025.8.19.0014 (2026.700.557162-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : RENATO PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO : ROBSON CORRÊA TOLEDO
RECORRIDO : BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
ADVOGADO : MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ
RECORRIDO : VEMCARD PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e AFASTAR a preliminar de incompetência do Juízo, pois a demanda pode ser solucionada com base nas provas documentais, sendo desnecessária a realização de perícia. No mérito, JULGAR PROCEDENTES os pedidos para condenar os réus solidariamente: 1) ao pagamento de indenização na quantia de R\$ 8.294,58 a título de danos materiais, devidamente corrigidos a partir do prejuízo e acrescidos de juros a contar da citação; e 2) ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por dano moral, corrigidos monetariamente a contar da presente e acrescidos de juros a partir da citação. Versa o caso em tela sobre relação de consumo firmada entre os litigantes, tendo em foco que a ré se enquadra como fornecedora, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, ao passo em que o autor se identifica como consumidor, nos termos do art. 2º. Em detida análise dos autos, verifica-se que a parte autora logrou fazer prova mínima do seu direito, na forma do art. 373, I do CPC. Os contratos acostados em ids 181615248, 181615249, 181617151 e 181617152 demonstram claramente o valor solicitado, o valor do IOF e o valor principal da CBB, bem como, restou comprovado em ids 181617153, 181617156 e 181617159, que os valores creditados são inferiores aos empréstimos contratados. Por outro lado, a parte ré não produziu prova apta a afastar o direito da parte autora (art. 373, II do CPC), deixando de apresentar qualquer justificativa para os depósitos a menor. Assim, o pedido de danos materiais merece ser acolhido. Outrossim, a lesão imaterial e o tempo útil despendido pelo consumidor para tentativa da solução da controvérsia de forma administrativa é evidente no caso em específico. Dessa forma, reconhece-se o pedido de dano moral e fixa-se em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista os ditames da proporcionalidade e razoabilidade. Responsabilidade solidária dos réus que integram a cadeia de consumo. Apreciadas todas as questões aduzidas no recurso e dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Relator